

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13603.000287/99-61
Recurso nº : 121.775
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – EXS. 1995 e 1996
Recorrente : DIALUX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 16 DE AGOSTO DE 2000
Acórdão nº : 105-13.269

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - AÇÃO DECLARATÓRIA - COISA JULGADA - A declaração de intributabilidade, no pertinente a relações jurídicas originadas de fatos geradores que se sucedem no tempo, não pode ter o caráter de imutabilidade e de normatividade a abranger eventos futuros (STF – Rec. Ext. nº 111.504-1-MG 1ª T., DJ de 23-11-1986, Rel. Min. Rafael Mayer).

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DIALUX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Maria Amélia Fraga Ferreira (Relatora), Ivo de Lima Barboza, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e José Carlos Passuello, que davam provimento parcial ao recurso, para excluir integralmente a exigência relativa ao exercício financeiro de 1994. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Álvaro Barros Barbosa Lima.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA - RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 29 JAN 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA e NILTON PÊSS.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13603.000287/99-61
Acórdão nº : 105-13.269

Recurso nº. : 121.775
Recorrente : DIALUX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

RELATÓRIO

Contra a contribuinte foi lavrado auto de infração no qual é exigido o recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro, na importância de R\$ 28.275,53, cumulada com multa e encargos legais.

A autuação compreende os períodos de fevereiro, agosto e dezembro de 1994; e de janeiro a dezembro de 1996. Consta do termo de verificação Fiscal de fls. 12 a 16, que a empresa protegida por sentença transitada em julgado - ação declaratória interposta contra a União, pedindo a inexistência de relação jurídica que obrigue a empresa a pagar a CSLL, instituída pela Lei nº 7.689/88 - pretendeu definitivamente eximir-se dessa obrigação tributária.

Fundamenta-se a autuante na orientação contida no Parecer da PFN/MG nº 003/95 segundo o qual a obrigação das empresas de contribuírem para a seguridade social sobre o lucro decorre de norma constitucional expressa, e a Declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei 7.698/88, obtida pela empresa não impede a aplicação da Lei Orgânica da Seguridade Social (Lei 8.212/91, e disciplinamento específico posterior, sendo exigível a contribuição a partir do balanço de encerramento de 1991, inclusive.

Irresignada a contribuinte interpôs impugnação cuja decisão do Julgador singular restou assim ementada:

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - RECONHECIMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE LIMITES OBJETOS DA COISA JULGADA - A declaração da inconstitucionalidade da Lei 7.689/88 e a exclusão de sua eficácia, em caráter permanente e definitivo, só podiam ser obtidas mediante ação direta de inconstitucionalidade. Na via incidental, o reconhecimento da inconstitucionalidade constitui no preposto da decisão e apenas afasta a aplicação da lei ao

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

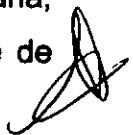
Processo nº : 13603.000287/99-61
Acórdão nº : 105-13.269

caso concreto, mas ela continua a vigorar. A Lei nº 8.212/91 por si só legítima a exigência de contribuição social sobre o lucro.

A Recorrente tomou ciência da decisão em 29/11/98 e apresentou recurso em 23/12/99 no qual insurge-se contra a Decisão acima citada alegando que deixou de recolher a contribuição com fulcro em decisão judicial, a seu favor na que foi declarada a inconstitucionalidade total da Lei nº 7.689/88.

A contribuinte, dentre outras alegações menciona decisões em casos idênticos aos dos autos que "como não poderia deixar de ser RESPEITAM A COISA JULGADA" , afirmando, também que o entendimento é de que a posterior Lei 8.212/91 não cuidou de recriar a exação tributária, fazendo apenas referência à contribuição social sobre o lucro como fonte de custeio da seguridade social.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13603.000287/99-61
Acórdão nº : 105-13.269

VOTO VENCIDO

Conselheira MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, Relatora

O recurso preenche os requisitos legais portanto dele conheço.

Trata-se de processo em que o contribuinte obteve decisão em seu favor na qual foi declarada inconstitucional a Lei nº 7.689/88 e não, como o fez o egrégio Supremo Tribunal Federal, que entendeu ser inconstitucional, tão-só, o ano-base de 1988.

A Recorrente deixou de recolher a CSLL entendendo que prevalece a coisa julgada, e que esse direito se estenda a todos os exercícios seguintes e que estará, sempre, dispensada da Contribuição Social sobre os lucros.

Esta matéria foi objeto do Acórdão 105-13.133 do ilustre relator Ivo de Lima Barbosa que, por concordar o adoto, conforme a seguir transcrito:

"Não penso, contudo, dessa forma. A prevalecer o direito defendido pela Recorrente, estaríamos diante de uma situação inusitada, em que a maioria dos contribuintes recolhe a Contribuição Social sobre o Lucro, à exceção do ano-base de 1988; enquanto isso, a Recorrente, por escudar-se na coisa julgada, está dispensada da exação em todos os exercícios.

É estranho que, por questão processual ou instrumental, a lei seja aplicada para uns e não para outros, quando todos são iguais perante ela (art. 5º, I da CF). A se concluir favorável à preeminência da coisa julgada, em casos como o que se ora aprecia, atropelar-se-ia aos princípios da legalidade, isonomia, livre iniciativa, da razoabilidade e da proporcionalidade. Ao caso cabe reabrir a discussão da hierarquia das regras atinentes aos direitos fundamentais. É que o art. 5º relaciona um grande número de direitos fundamentais sem distinguir qualquer superioridade entre eles, dizendo que todos são de aplicação imediata e que existem outros preceitos de direito fundamental além dos elencados (§§ 1º e 2º do art. 5º da CF). E mais todos

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13603.000287/99-61
Acórdão nº : 105-13.269

são dotados da cláusula de imutabilidade (§ 4º do art. 60 da CR).

É certo que para a lei processual "A sentença que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites de lide e das questões decididas" (art. 468 do CPC). Segue-se, ainda, que denomina-se coisa julgada "... a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário" (ex-vi do art. 467, do CPC).

É indubitoso que a Constituição alçou a coisa julgada a preceito de direito fundamental, posto que de forma expressa, diz que "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a **coisa julgada**;" (ex-vi do inciso XXXVI, do art. 5º da Carta Magna). A coisa julgada está entre as cláusulas pétreas. Numa interpretação apenas literal dos dispositivos constitucionais, conclui-se que a **coisa julgada** está entre os princípios de tal potencial jurídico, que não pode, sequer, ser objeto de emenda constitucional por vedação expressa da Lei Maior (§ 4º do art. 60 da Carta Magna).

E a Carta Magna assegura a autoridade das decisões permitindo a reclamação, visando a sua eficácia e obrigatoriedade do seu cumprimento (art. 102, I, "I" e 105, I, "f" ambos da CR).

Contudo, penso que a coisa julgada, tanto quanto os preceitos da legalidade, isonomia, livre iniciativa, razoabilidade e proporcionalidade, figura como direito fundamental. Mas penso, também, que perde a sua força quando o direito nela consignado foi reapreciado pelo Plenário da Suprema Corte, e resulta em entendimento diferente. Esse fundamento fortalece-se mais, quando se trata de decisão proferida em controle difuso, e o Senado da República baixa Resolução, como é o caso.

Noutras palavras, quando o Pretório Excelso apreciando outros casos iguais, entende diferente da decisão que atingiu o patamar de coisa julgada esta perde a sua força hierárquica como direito fundamental. E aqui, por se tratar de caso concreto, e não de discussão acadêmica, mas entendemos que as normas de direitos fundamentais, em casos como tais, passam a deter o caráter hierárquico. E da mesma forma que a lei perde eficácia com a superveniência da Resolução expedida em decisão proferida, em sede de controle difuso, pelo Supremo Tribunal Federal, o mesmo ocorre com a coisa julgada, eis que a Resolução do Senado, sendo *placet* político

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13603.000287/99-61
Acórdão nº : 105-13.269

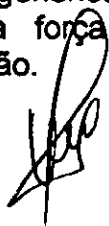
do Senado da República, deve prevalecer sobre a lei e sobre o que tem a mesma força, que no caso é a coisa julgada, porque essa é a forma de homenagear a segurança jurídica traduzida nos princípios da legalidade, da isonomia, da livre iniciativa e da proporcionalidade.

Ademais, é oportuno lembrar que a coisa julgada não implica vedação a futuras edições de leis que estabeleçam procedimentos diferentes, em face de novas realidades sociais, contrários ao direito declarado pela jurisdição. O que a Constituição proíbe é que a nova lei venha a devassar o passado, retroagindo os seus efeitos, para alcançar a coisa julgada. É que se pressupõe que, com o julgamento definitivo de uma lide, esteja presente o direito adquirido em ato jurídico perfeito e, dessa forma, por segurança jurídica, a coisa julgada deve ser preservada.

Foi objetivo da Carta Magna fazer com que a lei só projetasse os seus efeitos para o futuro, de sorte a permitir que, no porvir, existam procedimentos novos e diferentes daqueles admitidos pela jurisdição no julgamento do caso concreto, em respeito à evolução social ao que o direito tem que se ajustar.

É dizer, da mesma forma que a lei age para o porvir e pode fixar regras novas, estancando os efeitos da coisa julgada, igualmente a Resolução expedida pelo Senado na forma do art. 52, X da Carta Magna, tendo a força de suspender a executoriedade da lei, diante de Julgamento em controle difuso proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, da mesma forma dissolve os efeitos da coisa julgada. Ao expedir uma resolução, além de ofertar a decisão efeitos "erga omnes" o Senado está expedido um ato com força de lei e realizando uma opção política como sói acontecer com toda lei, e não, como disse o ex-Min. Alfredo Buzaid, agindo por mero ato cartorial de carimbar a decisão da Suprema Corte.

Em sucinto a coisa julgada em favor do contribuinte (física ou jurídica), ela tem sua força relativa, cujos efeitos desaparecem a depender de três situações: a primeira ao surgimento de lei nova disciplinando a matéria de forma diferente; segundo está julgada a rescisão nos termos do art. 485 do CPC; e, terceiro, havendo decisão do Supremo Tribunal em ação interpartes e desde que baixada Resolução, tendo esta força de suspender a executoriedade da lei (art. 52, X da CF), sendo portanto lei em sentido genérico, também a partir da data da sua expedição cessa a força da coisa julgada pela superveniência da Resolução.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13603.000287/99-61
Acórdão nº : 105-13.269

A coisa julgada alvejada pela posterior decisão do plenário da Suprema Corte perde a sua força de direito fundamental. E a expedição da Resolução do Senado suspende a Certidão de Trânsito em Julgado da mesma forma que suspende a executoriedade da lei no ponto atacado, qual seja o art. 8º, da Lei nº 7.689/88, restaura a validade em relação aos demais dispositivos, e assim a Recorrente deve recolher a Contribuição Social sobre Lucros a partir da Resolução nº 11/95"

A expedição da Resolução nº 11 ocorreu em 04.04.95, portanto, o presente processo envolve crédito anterior e posterior a essa data, razão pela qual voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir integralmente a exigência relativa aos períodos de fevereiro, agosto e dezembro de 1994.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 16 de agosto de 2000


MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13603.000287/99-61

Acórdão nº : 105-13.269

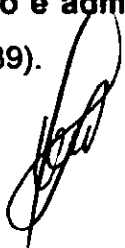
VOTO VENCEDOR

Conselheiro ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, Relator Desigando

A questão levantada pela recorrente, analisada e brilhantemente decidida pela autoridade *a quo*, embora tenha merecido especial atenção pela Ilustre Relatora, com ela não posso concordar, ainda que possa parecer aos olhos da recorrente um argumento suficientemente robusto a afastar a aplicação da Lei à especificidade da temática aqui tratada, eis que em Ação Declaratória obteve decisão final a seu favor.

Entretanto, consoante julgados da Suprema Corte, em se tratando do remédio judicial de que se valeu a recorrente, não tem este o condão de prevenir a tributabilidade, no que pertine a relações jurídicas originadas de fatos geradores que se sucedem no tempo, por não ter o caráter de imutabilidade e de normatividade a abranger eventos futuros, conforme ficou assentado pelo RE nº 99.435-1, Relator Ministro Rafael Mayer.

Como não bastasse, esse entendimento foi ratificado pelo Plenário, no julgamento da Ação Rescisória nº 1.239-9-MG, cujo Relator, Ministro Carlos Madeira, acolheu o Parecer do então Procurador-Geral da República, o hoje Ministro Sepúlveda Pertence, pela improcedência da ação. No referido julgado, o Emérito Ministro Moreira Alves esclareceu que **"não cabe ação declaratória para efeito de que a ação transite em julgado para os fatos geradores futuros, pois a ação dessa natureza se destina à declaração da existência ou não, da relação jurídica que se pretende já existente. A declaração da impossibilidade do surgimento de relação jurídica no futuro, porque não é esta admitida pela Lei, ou pela Constituição, se possível de ser obtida pela ação declaratória, transformaria tal ação em representação de interpretação ou de inconstitucionalidade em abstrato, o que não é admissível em nosso ordenamento jurídico"** (in Revista Jurídica nº 159 –jan/91, p.39).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13603.000287/99-61

Recurso nº : 121.775

Acórdão nº: 105-13.269

Assim, a *res judicata* proveniente de decisão transitada em julgado em uma ação declaratória, em que se cuidou de questões situadas no plano do direito fiscal material, não impede que lei nova passe a reger diferentemente os fatos ocorridos a partir de sua vigência, tratando-se de relação jurídica continuativa, como preceitua o inciso I, do art. 471, do C.P.C.

A reforçar tudo o que foi dito, cujo teor inserido está nos Pareceres da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nºs 1.277/94 e 1.280/96, destacamos parte da Ementa do Plenário do Supremo Tribunal Federal, no Julgamento do Recurso Extraordinário nº 83.225-SP:

“A coisa julgada não impede que lei nova passe a reger diferentemente os fatos ocorridos a partir de sua vigência. Embargos rejeitados” (in R.T.J. 92/707).

Em decorrência da firmada posição do Excelso Pretório e para demonstrar a legitimidade da traçada linha de pensamento, vale ressaltar que a Lei nº 7.689, de 15/12/88, foi alterada por preceptivos jurídicos novos de vários Diplomas Legais, cabendo citar, a ilustrar a exposição, os arts. 41, § 3º, e 44, da Lei nº 8.383, 30 de dezembro de 1991; e o art. 11 da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, c/c os arts. 22, § 1º e 23, § 1º, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Ressalte-se, ainda, que a Lei Complementar nº 70, no seu art. 11, manteve as demais normas da Lei nº 7.689/88 com as alterações posteriormente introduzidas.

Como fechamento e ratificação de tudo ante exposto, impende transcrever Decisão da Suprema Corte, aplicável ao caso sob exame na sua totalidade:

“Coisa julgada – âmbito – Mesmo havendo decisão em que se conclui pela inexistência de relação jurídica entre o Fisco e o contribuinte, não se pode estender seus efeitos a exercícios fiscais

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 105113.269

seguintes". (Plenário do STF – E. Decl. Em. Diver. Em RE nº 109.073-1-
sp, Rel. Min. ILMAR GALVÃO –Jul. 11.2.93)

Por todo o exposto e tudo mais que do processo consta, voto no sentido
de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

É o meu voto.

Sala das Sessões – DF, em 16 de agosto de 2000.


ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA

